



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA n.º **90008/2025**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução de serviços de construção de Subestação de Energia Elétrica na Nova Sede da Reitoria do Instituto Federal da Paraíba – IFPB.

PROCESSO n.º **23381.004570.2025-01**

RECORRENTE(S): **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. República do Líbano, nº 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife/PE. CEP: 51.110-160, inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 61.552.244/0001-71.

I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Jader Cysneiro, nº 72 - Anexo A, Centro, Paudalho/PE. CEP: 55.825-000, inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 12.262.916/0001-07.

TRITON ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Casa Blanca, nº 377, Bairro Coroado, Manaus/AM. CEP: 69.082-424, inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 34.279.456/0001-54.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

RECORRIDO(S): **LINK ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Maria Leopoldina do Egito, n.º 132, Mangabeira, João Pessoa/PB. CEP: 58.058-650, inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 00.976.179/0001-17.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 2025, o Agente de Contratação responsável pela condução da Concorrência Eletrônica n.º 90008/2025, realizou a análise de recurso interposto pela(s) empresa(s) **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI; I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA; e TRITON ENGENHARIA LTDA** contra decisão do Agente de Contratação, que resultou na habilitação da empresa **LINK ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI; I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA; e TRITON ENGENHARIA LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto inciso II, § 1º, do Art. 165º, da Lei n.º 14.133/2021, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

A(s) recorrente(s) manifestou(aram) tempestivamente seus recursos.

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

a) *o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

Ademais, a legislação dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediatamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

III – DA RAZÃO:

A(s) RECORRENTE(S), inconformada(s) com a aceitação e habilitação da empresa **LINK ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, alega(m) o seguinte:

CNPJ/CPF: 61.552.244/0001-71 - **Razão Social/Nome:** FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI.

A recorrente sustenta, em síntese, como fundamento central de sua insurgência, a suposta violação à legislação trabalhista de cunho social, notadamente às normas que regem a contratação obrigatória de aprendizes e a reserva legal de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social.

Segundo alega, a empresa recorrida teria prestado declaração inverídica no sistema Compras.gov.br, ao afirmar o cumprimento das exigências previstas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que tal declaração não refletiria a situação fática efetivamente existente. A recorrente assevera que a referida declaração não possui caráter absoluto, tratando-se de ato revestido de presunção meramente relativa de veracidade, suscetível de ser afastada mediante prova em sentido contrário.

Nesse contexto, aponta que certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego evidenciaría que a empresa recorrida não alcançaria os percentuais mínimos legalmente exigidos para a contratação de aprendizes e de pessoas com deficiência, circunstância que revelaria incongruência entre a declaração apresentada no certame e os dados constantes em registros oficiais da Administração Pública. A partir dessa divergência, a recorrente sustenta que restaria caracterizado o descumprimento de requisito legal de habilitação,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

apto a macular a regularidade da decisão que manteve a empresa recorrida habilitada no certame.

CNPJ/CPF: 12.262.916/0001-07 - **Razão Social/Nome:** I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA.

A recorrente sustenta, em síntese, que no curso da Concorrência nº 90008/2025, foi regularmente convocada, em 12/11/2025, para apresentação da proposta formal, tendo-lhe sido concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o atendimento da diligência. Sustenta que, em 13/11/2025, procedeu ao envio, por meio do sistema eletrônico Comprasnet, de arquivo identificado como “Proposta IFPB.zip”, no qual estariam contidos a proposta comercial e as planilhas orçamentárias, tanto em formato PDF quanto em formato editável (Excel).

A recorrente afirma que, em momento inicial, houve manifestação no chat do sistema eletrônico acusando o recebimento da proposta formal e das planilhas orçamentárias em formato .xls, com a informação de que a documentação seria submetida à análise da equipe técnica competente. Todavia, relata que, em 14/11/2025, foi posteriormente cientificada de parecer técnico no sentido de que determinado item do orçamento sintético apresentava custo unitário corrompido, circunstância que teria inviabilizado a verificação da conformidade da proposta com as exigências do Edital.

Em razão dessa constatação, a empresa informa ter sido novamente convocada a apresentar proposta formal retificada, acompanhada, obrigatoriamente, das planilhas orçamentárias em formato editável (.xls), no prazo de 02 (duas) horas, contado da comunicação realizada pela Administração. Alega que, no curso desse prazo, manifestou-se no sistema informando que os arquivos já se encontravam anexados e, posteriormente, solicitou prorrogação do prazo para encaminhar os documentos de forma segregada, especificamente em formato Excel.

Segundo a narrativa recursal, não teria havido resposta expressa da Administração ao pedido de prorrogação formulado, vindo a recorrente, ao final, a ser cientificada, em 18/11/2025, da decisão de desclassificação de sua proposta, sob o fundamento de não atendimento à convocação para apresentação da proposta formal e das planilhas orçamentárias retificadas em formato editável.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Por fim, a empresa reconhece a ocorrência de erro material ou equívoco quanto à forma de encaminhamento da planilha de composição de custos em formato Excel, mas sustenta que a proposta comercial com o valor global foi devidamente apresentada, contendo, a seu ver, elementos suficientes para a avaliação da oferta, razão pela qual entende indevida a desclassificação promovida.

CNPJ/CPF: 34.279.456/0001-54 - **Razão Social/Nome:** TRITON ENGENHARIA LTDA.

A recorrente sustenta, em síntese, que foi declarada inabilitada no certame em epígrafe em razão da suposta não comprovação do atendimento ao requisito de qualificação técnico-operacional referente à execução de serviço consistente no fornecimento e instalação de cabo de cobre nu, com seção nominal de 50 mm², no quantitativo mínimo de 92 (noventa e dois) metros, conforme exigência técnica consignada no parecer exarado pela área demandante ou pela comissão técnica responsável pela análise da habilitação.

A recorrente, contudo, sustenta que a decisão de inabilitação não refletiu adequadamente o conteúdo da documentação técnica por ela apresentada, uma vez que acostou aos autos a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1018891/2024, regularmente emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM, vinculada ao engenheiro responsável Rodrigo Shined Pinheiro. Segundo alega, o referido documento comprova, de forma objetiva e inequívoca, a execução do serviço de fornecimento e instalação de cabo de cobre nu 50 mm² em extensão total de 100 (cem) metros, quantitativo este superior ao mínimo exigido pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, defende que o único fundamento que ensejou a sua inabilitação restou integralmente superado, porquanto comprovado o atendimento pleno à exigência editalícia de qualificação técnica, motivo pelo qual pugna pela revisão do ato administrativo que a declarou inabilitada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

IV – DA CONTRA RAZÃO:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresentou sua(s) contrarrazões em que replica, resumidamente, os argumentos apresentados, apenas, pela RECORRENTE **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI**, nos seguintes termos:

CNPJ/CPF: 00.976.179/0001-17 - Razão Social/Nome: LINK ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A empresa LINK ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na condição de recorrida, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, defendendo a plena legalidade de sua habilitação no certame e a improcedência integral das alegações recursais.

Inicialmente, sustenta a tempestividade de sua manifestação, porquanto apresentada dentro do prazo legal estabelecido no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório. No mérito, afirma que o recurso se fundamenta em premissa jurídica equivocada ao pretender erigir o cumprimento da cota de aprendizes como requisito de habilitação, quando tal exigência não encontra respaldo nem na Lei nº 14.133/2021 nem nas disposições expressas do edital.

A recorrida assevera que o edital do certame, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, limitou-se a exigir, para fins de habilitação, a declaração de cumprimento da reserva legal de cargos destinados a pessoas com deficiência e a reabilitados da Previdência Social, nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer previsão de comprovação ou declaração relativa à cota de aprendizes. Assim, reputa juridicamente inviável a criação de exigência não prevista no edital, sob pena de violação à segurança jurídica, à isonomia entre os licitantes e ao próprio regime jurídico das licitações.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Defende, ainda, que a obrigação de manutenção das cotas legais de aprendizes foi expressamente alocada pelo legislador para a fase de execução contratual, conforme dispõe o art. 116 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual eventual fiscalização quanto ao seu efetivo cumprimento deve ocorrer no curso da contratação, e não como condição prévia de habilitação. Nesse sentido, invoca entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, para fins de habilitação, é suficiente a apresentação de declaração pelo licitante, sendo a verificação material do atendimento às cotas matéria afeta à fase contratual.

A recorrida também argumenta que o acolhimento do recurso implicaria afronta direta aos princípios da proposta mais vantajosa, da economicidade, da eficiência e do interesse público, uma vez que apresentou a proposta de menor valor no certame. Sustenta que eventual inabilitação, baseada em requisito não previsto no edital, conduziria a Administração à contratação de proposta mais onerosa, sem qualquer ganho concreto à coletividade, além de comprometer a celeridade e a racionalidade do procedimento licitatório.

De forma subsidiária, aduz que, ainda que se admitisse a existência de alguma irregularidade formal — hipótese que expressamente refuta —, tal circunstância não poderia ensejar inabilitação automática, devendo ser aplicado o princípio do formalismo moderado. Destaca que o próprio edital autoriza a realização de diligências para saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta, entendimento este amplamente corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que repudia medidas desproporcionais e restritivas da competitividade.

Por fim, a empresa recorrida informa que, em demonstração de boa-fé objetiva e compromisso com a legislação trabalhista, promoveu a regularização da contratação de aprendiz, esclarecendo que tal providência não configura reconhecimento de irregularidade pretérita, mas mera cautela adicional. Sustenta, com isso, que o recurso administrativo encontra-se desprovido de utilidade prática, diante da perda superveniente de seu objeto, o que reforça a necessidade de seu indeferimento e da manutenção da decisão que a declarou habilitada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

V – DA ANÁLISE:

V.1. – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/MF sob o n.º 61.552.244/0001-71 -

Razão Social/Nome: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI

Trata-se de recurso administrativo interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que classificou e habilitou a empresa LINK ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90008/2025. A empresa recorrida apresentou contrarrazões, as quais foram devidamente analisadas juntamente com a documentação acostada em sede de diligência.

A recorrente sustenta, em síntese, que a habilitação da empresa recorrida teria ocorrido em desconformidade com a legislação trabalhista, notadamente quanto ao cumprimento das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência, alegando que a declaração apresentada no sistema Compras.gov.br seria inverídica, à luz de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que, em seu entendimento, ensejaria a inabilitação da licitante.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, por licitante legitimada e sucumbente, estando devidamente fundamentado, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

No mérito, a controvérsia limita-se à aferição da regularidade da habilitação da empresa LINK ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, especificamente no tocante à forma de comprovação do cumprimento das cotas legais de aprendizagem e de inclusão de pessoas com deficiência.

Inicialmente, cumpre registrar que o instrumento convocatório não exigiu, de forma expressa, a apresentação de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego ou documento equivalente como requisito de habilitação. O edital, em consonância com o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, previu a comprovação do atendimento às exigências legais trabalhistas por meio de declaração formal da licitante, inserida no sistema eletrônico, declaração esta que foi regularmente apresentada pela empresa recorrida.

A legislação de regência e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhecem que a autodeclaração do licitante constitui meio idôneo e suficiente para fins de habilitação, desde que inexistam indícios concretos de fraude ou má-fé. Nesse sentido, o Acórdão nº 523/2025 – Plenário/TCU firmou entendimento no sentido de que a Administração pode admitir a declaração como prova inicial do cumprimento das cotas legais, cabendo eventual verificação posterior, sobretudo na fase de execução contratual.

A certidão do Ministério do Trabalho e Emprego apresentada pela recorrente, embora constitua elemento informativo relevante, não possui, por si só, o condão de infirmar automaticamente a declaração prestada, notadamente porque se baseia em dados declaratórios do próprio empregador e reflete situação dinâmica, sujeita a variações temporais. Não se trata, portanto, de prova inequívoca de falsidade, tampouco de ato administrativo sancionador ou decisão definitiva de órgão fiscalizador.

Ademais, diante da dúvida suscitada, esta Comissão, em observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da verdade material, realizou diligência específica, oportunizando à empresa recorrida a apresentação de esclarecimentos e documentos complementares. Em resposta, a recorrida demonstrou em sede de contrarazões a adoção de esforços efetivos e concretos voltados ao cumprimento da cota de aprendizes, o que se coaduna com o entendimento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

jurisprudencial segundo o qual a impossibilidade momentânea de atendimento do percentual legal pode ser mitigada pela comprovação de medidas diligentes e de boa-fé.

Ressalte-se, ainda, que o art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, expressamente dispõe que o cumprimento das cotas legais de aprendizagem e de inclusão de pessoas com deficiência deve ser observado durante a execução contratual, cabendo à Administração o dever de fiscalizar a sua manutenção e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis. Tal dispositivo reforça a compreensão de que a verificação dessas obrigações não se esgota na fase de habilitação, podendo e devendo ser acompanhada ao longo da vigência do contrato.

Dessa forma, inexistindo previsão editalícia para exigência de certidão específica, tendo sido apresentada a declaração exigida, bem como demonstrados esforços efetivos pela recorrida, não se constata violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo ou da isonomia, tampouco irregularidade apta a ensejar a inabilitação da empresa LINK ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Por outro lado, considerando a alegação expressa da recorrente quanto à suposta apresentação de declaração falsa, cumpre consignar que a análise acerca da caracterização de má-fé ou de eventual infração administrativa extrapola o juízo estrito de habilitação e insere-se no âmbito do poder sancionador da Administração. Assim, em atenção ao disposto no item 11.2. do Edital e ao princípio da discricionariedade administrativa, mostra-se adequado o encaminhamento do recurso, das contrarrazões e da documentação produzida em diligência à autoridade competente, para que avalie, em juízo próprio, a conveniência e a oportunidade de instauração de procedimento sancionatório específico.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto por **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a decisão que habilitou a empresa **LINK ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por estar em conformidade com o Edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência aplicável.

Determina-se, ainda, o encaminhamento dos autos à autoridade competente, para fins de avaliação quanto à eventual instauração de procedimento sancionatório, nos termos do item 11.2., do Edital, sem prejuízo do regular acompanhamento do cumprimento das cotas legais pela fiscalização contratual, conforme art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021.

V.2. – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/MF sob o n.º 12.262.916/0001-07 -

Razão Social/Nome: I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA, no âmbito da Concorrência nº 90008/2025, contra a decisão que desclassificou sua proposta, em razão do não atendimento à convocação para apresentação da proposta formal retificada, acompanhada das planilhas orçamentárias em formato editável (.xls), conforme expressamente exigido pelo Edital.

De início, constata-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido. Superada a análise de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

No mérito, não assiste razão à recorrente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Conforme se extrai dos autos, a empresa foi regularmente convocada, por meio do sistema eletrônico, para apresentar a proposta formal e as planilhas orçamentárias em formato editável, em atendimento às exigências editalícias. Após análise técnica inicial, foi identificado vício relevante na planilha apresentada, consistente em custo unitário corrompido, o que inviabilizou a verificação da conformidade da proposta com os parâmetros técnicos e financeiros do certame. Diante disso, a Administração, observando o devido processo administrativo, oportunizou à licitante a retificação da proposta, com a expressa determinação de que fossem encaminhadas as planilhas em formato .xls, no prazo assinalado.

Ressalte-se que a exigência de apresentação das planilhas em formato editável não constitui formalidade desarrazoada ou desprovida de finalidade. Ao contrário, trata-se de requisito essencial ao julgamento objetivo das propostas, pois permite à Administração verificar a exequibilidade, a coerência dos custos, a compatibilidade com os encargos legais e a aderência aos quantitativos e composições previstos no projeto básico. A ausência ou a apresentação defeituosa dessas informações impede o exercício pleno do dever de controle e de seleção da proposta mais vantajosa, comprometendo a segurança jurídica do procedimento.

A recorrente, embora alegue ter encaminhado os arquivos anteriormente ou ter solicitado prorrogação de prazo, não logrou comprovar o efetivo atendimento à convocação nos termos e no prazo estabelecidos. O fato é que, esgotado o prazo concedido, não foram apresentados, de forma válida e inequívoca, os documentos exigidos para a regular continuidade da análise da proposta. Assim, a decisão de desclassificação decorreu de conduta omissiva imputável exclusivamente à licitante, não havendo falar em surpresa, cerceamento de defesa ou violação ao contraditório.

No que se refere à alegação de excesso de formalismo e à invocação do princípio do formalismo moderado, cumpre destacar que tal princípio não autoriza a Administração a relevar o descumprimento de exigências editalícias essenciais, tampouco a flexibilizar regras objetivas previamente estabelecidas, sob pena de afronta direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. A jurisprudência administrativa e de controle é firme no



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

sentido de que diligências não se prestam a suprir falhas que inviabilizam a análise da proposta ou que importem em verdadeira reapresentação de documentos essenciais após o prazo, o que configuraria tratamento privilegiado a determinado licitante.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, citado pela recorrente, deve ser interpretado de forma sistemática e restritiva, sendo admitidas diligências apenas para esclarecer ou complementar informações já apresentadas, e não para permitir o saneamento de falhas que impeçam o julgamento da proposta ou que impliquem descumprimento objetivo das regras do edital. No caso concreto, a ausência de planilha válida em formato editável inviabilizou a própria aferição da proposta, não se tratando, portanto, de falha meramente formal ou acessória.

Cumpre enfatizar que os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impõem à autoridade condutora do certame atuação estritamente vinculada ao edital, desprovida de subjetivismos ou discricionariedade indevida. A observância rigorosa das regras do ato convocatório não configura formalismo exacerbado, mas, ao revés, traduz-se em condição indispensável para assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, previsibilidade do procedimento e preservação do interesse público. Qualquer mitigação indevida dessas regras, sobretudo após o encerramento dos prazos, comprometeria a lisura do certame e poderia ensejar questionamentos pelos órgãos de controle.

Dessa forma, verifica-se que a decisão que desclassificou a proposta da recorrente encontra-se plenamente amparada no Edital, na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, não havendo vício de legalidade ou de razoabilidade a ser sanado.

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa **I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou sua proposta, por inobservância das exigências editalícias, determinando o regular prosseguimento do certame com os demais habilitados.

É como decidido.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

V.3. – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/MF sob o n.º 34.279.456/0001-54 -

Razão Social/Nome: TRITON ENGENHARIA LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa TRITON ENGENHARIA LTDA, no âmbito da Concorrência nº 90008/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da subestação da nova Reitoria do Instituto Federal da Paraíba – IFPB, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente foi inicialmente declarada inabilitada em razão de suposta não comprovação do atendimento ao requisito de qualificação técnico-operacional relativo à execução de cabo de cobre nu 50 mm², no quantitativo mínimo de 92 (noventa e dois) metros, conforme exigência estabelecida no edital e consignada no parecer técnico preliminar.

Em suas razões recursais, a empresa sustentou que a decisão de inabilitação não observou adequadamente a documentação técnica apresentada, especialmente a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1018891/2024, emitida pelo CREA/AM e vinculada ao engenheiro responsável Rodrigo Shined Pinheiro, a qual comprova o fornecimento e a instalação de 100 (cem) metros de cabo de cobre nu 50 mm², quantitativo superior ao mínimo exigido pelo instrumento convocatório.

Instada a se manifestar, a equipe técnica responsável procedeu à reanálise integral da documentação de habilitação e das alegações recursais, tendo emitido parecer técnico conclusivo no sentido do acolhimento do recurso, conforme se verifica do Parecer Técnico de Análise de Recurso e Habilitação acostado aos autos.

Da reavaliação promovida, restou devidamente comprovado que a recorrente apresentou, em sua planilha de composição de acervo técnico, o Item 3.25, discriminando expressamente o serviço de “cabos de cobre nu 50,0 mm² – fornecimento e instalação”, com quantitativo executado de 100,00 metros, superando, portanto, o parâmetro mínimo de 92 metros fixado no edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Tal constatação afasta, de forma objetiva e inequívoca, o fundamento que ensejou a inabilitação anterior.

Ademais, o parecer técnico consignou que os demais itens relevantes de qualificação técnica igualmente atendem às exigências editalícias, inclusive quanto à compatibilidade de quantitativos e à similaridade técnica dos serviços executados, em estrita consonância com o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como com a orientação consolidada na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é legítima a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio da execução de serviços com características semelhantes e quantitativos mínimos previamente definidos.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão inicial de inabilitação decorreu de interpretação que não refletiu, de forma plena, o conteúdo dos documentos técnicos apresentados pela licitante, situação que foi sanada com a reapreciação promovida em sede recursal. A manutenção do ato anterior, diante da comprovação superveniente e devidamente atestada pela área técnica especializada, configuraria afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, que regem as contratações públicas.

Assim, à vista das razões apresentadas pela recorrente, bem como do parecer técnico conclusivo emitido pela equipe de engenharia, **ACOLHO** o recurso administrativo interposto pela empresa **TRITON ENGENHARIA LTDA**, para reverter o ato de inabilitação, reconhecendo o atendimento integral aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital e determinando o seu regular prosseguimento no certame.

Publique-se. Cientifique-se. Dê-se prosseguimento aos demais atos do procedimento licitatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto, não obstante a admissibilidade dos recursos administrativos interpostos, opina este Pregoeiro pelo conhecimento de todos os recursos apresentados e, no mérito:

(i) **pelo não provimento** do recurso interposto por **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI**, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou a empresa **LINK ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por estar em estrita consonância com o Edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência aplicável;

(ii) **pelo não provimento** do recurso interposto por **I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA**, mantendo-se a decisão que desclassificou sua proposta, em razão do descumprimento de exigências editalícias essenciais, notadamente quanto à apresentação válida das planilhas orçamentárias em formato editável, indispensáveis ao julgamento objetivo da proposta;

(iii) **pelo provimento** do recurso interposto por **TRITON ENGENHARIA LTDA**, para o fim de reverter o ato de inabilitação, reconhecendo-se o atendimento integral às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no instrumento convocatório, determinando-se o seu regular prosseguimento no certame.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Nada mais havendo a tratar, o Agente de Contratação declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e pelos Membros da Equipe de Apoio. Em observância ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, remetam-se os autos à apreciação da autoridade superior competente, para fins de ratificação ou reforma, conforme o caso.

João Pessoa/PB, 17 de dezembro de 2025.

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO
Agente de Contratação
Matrícula Funcional n.º 2036557

FRANCISCO JOSE DA COSTA JUNIOR
Membro da Equipe de Apoio
Matrícula Funcional n.º 2012720

UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO
Membro da Equipe de Apoio
Matrícula Funcional n.º 1810837



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças